



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

## **TERMO DE OCORRÊNCIA LAVRADO CONTRA EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INHAMBUPE.**

Processo TCM nº 51.981/13.

Exercício Financeiro: 2012.

Responsável: Sr. Euberto Luiz de Almeida Rocha.

Relator: Cons. Francisco de Souza Andrade Netto.

Ementa: Irregularidade resultante da contratação das empresas R. Joaquim dos Reis e Flávio Gomes da Silva Promoções Artísticas e Eventos para a prestação de serviços musicais sem licitação, ao custo de R\$121.100,00, em contrariedade ao estabelecido no inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal. Audiência do Ministério Público Especial de Contas. Emissão do Parecer MPC nº 285/2013, no sentido do *“conhecimento e procedência do presente termo de ocorrência, aplicando-se multa proporcional à gravidade das ilegalidades cometidas ao senhor Euberto Luiz de Almeida Rocha”*, recomendando, outrossim, *“o envio de cópia destes autos ao Douto Ministério Público Estadual para apuração de eventuais ilícitos civis e criminais”*. Não comprovação de que as contratações das bandas/artistas musicais Forró da Galega, Paulinha Abelha & Malus, Zé Duarte, Sala de Reboco, Casaco de Couro, Bagagem Arrumada, Xinela de Couro, Café Suado, Vira e Mexe, João Paulo & Vinícius, Forró Só Alegria e Apresentação de DJ's se encontram inseridas na exceção prevista no inciso III, do art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93. Procedência. Multa de R\$6.000,00.

### **RELATÓRIO**

Versa o presente expediente, protocolado sob TCM nº 51.981/13, sobre termo de ocorrência lavrado pela 8ª IRCE – Inspeção Regional de Controle Externo, noticiando o cometimento, pelo Sr. Euberto Luiz de Almeida Rocha, ordenador das despesas da Prefeitura Municipal de Inhambupe, no exercício financeiro de 2012, de irregularidade resultante da contratação das empresas R. Joaquim dos Reis e Flávio Gomes da Silva Promoções Artísticas e Eventos para a prestação de serviços musicais sem licitação, ao custo de R\$121.100,00 (cento e vinte e um mil e cem reais), em contrariedade ao estabelecido no inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal.

Formalizado o termo de ocorrência, ao qual foi conferido rito processual administrativo idêntico ao dos processos de denúncia, em atendimento ao estabelecido no art. 23, da Resolução TCM nº 1.225/06, foi o responsável notificado através do Edital nº 145/2013, publicado no Diário Oficial do Estado em 09 de agosto de 2013, para, querendo, produzir esclarecimentos no prazo regimental de 20 (vinte) dias, sob pena da aplicação de revelia e da possibilidade de presunção da veracidade da irregularidade anotada na peça vestibular, na forma do previsto no § 2º, do art. 7º, da Resolução TCM nº 1.225/06.

Em 02 de setembro de 2013, teve ingresso neste Tribunal de Contas dos Municípios o arrazoado protocolado sob TCM nº 13.368/13 (fls. 72 a 82), acompanhado dos documentos de fls. 83 a 135, ressaltando, em síntese, a regularidade das contratações realizadas através das empresas R. Joaquim dos Reis e Flávio Gomes da Silva Promoções Artísticas e Eventos.

A peça de esclarecimentos apresentada se encontra acompanhada, inclusive, por “Carta de Exclusividade” e “Contrato de Cessão de Direitos e Obrigações” conferidos à empresa Flávio Gomes da Silva Promoções Artísticas e Eventos pelo Sr. Jean Carlos da Costa Silva, em representação à Banda Forró da Galega (fls. 96 e 97), por “Carta de Exclusividade” conferida à empresa R. Joaquim dos Reis pelo Sr. José Anselmo Santana Menezes, em representação à Banda Paulinha Abelha & Marlus (fls. 119), por “Carta de Exclusividade” conferida à empresa R. Joaquim dos Reis pelo Sr. José Duarte Filho, em representação ao cantor Zé Duarte (fls. 120), por “Declaração de Exclusividade” conferida à empresa R. Joaquim dos Reis pelo Sr. Ricardo Alves Dourado, em representação à Banda Sala de Reboco (fls. 121), por “Declaração de Exclusividade” conferida à empresa R. Joaquim dos Reis pelo Sr. Alípio Neto Dourado Silva, em representação à Banda Casaco de Couro (fls. 122), por “Carta de Exclusividade” conferida à empresa R. Joaquim dos Reis pelo Sr. Antônio Alves dos Santos Neto, em representação à Banda Bagagem Arrumada (fls. 123), por “Carta de Exclusividade” conferida à empresa R. Joaquim dos Reis pelo Sr. Francisco Alves de Oliveira Neto, em representação à Banda Xinela de Couro (fls. 124), por “Carta de Exclusividade” conferida à empresa R. Joaquim dos Reis pelo Sr. José Profeta de Oliveira, em representação à Banda Café Suado (fls. 125), por “Carta de Exclusividade” conferida à empresa R. Joaquim dos Reis pelo Sr. José Roque de Assis, em representação à Banda Vira e Mexe (fls. 126), por “Declaração de Exclusividade” conferida à empresa R. Joaquim dos Reis pelo Sr. Ednaldo Almeida da Silva, em representação à Banda João Paulo & Vinícius (fls. 127) e por “Declaração de Exclusividade” conferida à empresa R. Joaquim dos Reis pelo Sr. Ueberte Matos de Souza, em representação à Banda Forró Só Alegria (fls. 128), cumprindo registrar, de logo, que os instrumentos contratuais de exclusividade das bandas/artistas sobreditos se encontram em desacordo com as exigências contidas no art. 8º, da Instrução TCM nº 02/05, “*in fine*”:

*“Art. 8º. O vínculo de exclusividade a que se refere o art. 6º deverá ser devidamente comprovado mediante Carta de Exclusividade ou Contrato, assinados por quem detenha condição para representar a banda, grupo musical ou profissional do setor artístico, conforme indicação em contrato social ou estatuto registrados nos órgãos competentes.”.*

Concluída a instrução processual, foram os autos encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, resultando no Parecer MPC nº 285/2013, no sentido do **“conhecimento e procedência do presente termo de ocorrência, aplicando-se multa proporcional à gravidade das ilegalidades cometidas ao senhor José Carlos Alves Nascimento”**, recomendando, outrossim, **“o envio de cópia destes autos ao Douto Ministério Público Estadual para apuração de eventuais ilícitos civis e criminais”**.

Analisado o processo, em vista dos elementos probatórios constantes dos autos e considerados os esclarecimentos empreendidos e documentos apresentados é de se observar a inexistência de indicativos da representação legal das bandas/artistas musicais Forró da Galega, Paulinha Abelha & Malus, Zé Duarte, Sala de Reboco, Casaco de Couro, Bagagem Arrumada, Xinela de Couro, Café Suado, Vira e Mexe, João Paulo & Vinícius, Forró Só Alegria e Apresentação de DJ's pelos subscritores dos instrumentos contratuais de exclusividade, caracterizando a irregularidade resultante da contratação de empresa para a prestação de serviços musicais sem licitação, porquanto não haja restado comprovado que a contratação se encontra inserida na exceção prevista no



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

inciso III, do art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93, cumprindo, portanto, a este Tribunal de Contas dos Municípios deliberar no sentido da procedência do Termo de Ocorrência TCM nº 51.981/13, para aplicar ao Sr. Euberto Luiz de Almeida Rocha, ordenador das despesas da Prefeitura Municipal de Inhambupe, no exercício financeiro de 2012, multa no importe de R\$6.000,00 (seis mil reais).

### **VOTO**

Diante do exposto, com fundamento no inciso XX, do art. 1º, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, combinado com o § 1º, do art. 10, da Resolução TCM nº 1.225/06, é de se conhecer e, no mérito, deliberar no sentido da procedência do Termo de Ocorrência TCM nº 51.981/13, lavrado contra o Sr. Euberto Luiz de Almeida Rocha, ordenador das despesas da Prefeitura Municipal de Inhambupe, no exercício financeiro de 2012, a quem se aplica, com fundamento nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, multa no importe de R\$6.000,00 (seis mil reais), que deverá ser recolhida aos cofres públicos municipais no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, sob pena de adoção das medidas estabelecidas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial do débito, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa têm eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Notificar o Sr. Euberto Luiz de Almeida Rocha, ordenador das despesas da Prefeitura Municipal de Inhambupe, no exercício financeiro de 2012, para que tome conhecimento da decisão, e a CCE para acompanhar a satisfação da penalidade imposta.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 19 de Fevereiro de 2014.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto  
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.